



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 486/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui a Campanha Dezembro “Verde” – Não ao Abandono de Animais no Município de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de institui a campanha Dezembro “Verde” – Não ao Abandono de Animais no Município de Pindamonhangaba.

A instituição do Dezembro Verde tem como objetivo conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte; dar maior visibilidade ao tema estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto; contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais; ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumentam em razão da proximidade das férias.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado.

A criação de Programas e Campanhas trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, de competência do Poder Executivo. O projeto invade a esfera da gestão do Município que é afeta ao Prefeito e que abrange o planejamento, a direção, a





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

organização e a execução de atos de governo.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

A Lei Orgânica Municipal prevê a matéria como competência privativa do

Executivo:

LOMP **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A jurisprudência já estabeleceu que este tipo de lei fere inclusive a iniciativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2013896-57.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Ementa:

1) Lei nº 3643, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo urbano e interurbano”.

2) A instituição de programas e serviços administrativos, bem como a celebração de convênios, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, maculada ainda pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual).

3) Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2, 2; 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição do Estado).

“TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/04/2013

***Ementa:** 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.”*

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. O projeto pode ser objeto de indicação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora do Departamento Jurídico

OAB/SP nº 184.299

